



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 135, DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 644, de 2015, do Senador Walter Pinheiro, que *dispõe sobre o exercício da profissão da dança*.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 644, de 2015, do Senador Walter Pinheiro, *dispõe sobre o exercício da profissão de dança*, e estabelece as condições para o seu exercício.

O art. 1º do PLS assegura o exercício do ofício de Profissional da Dança aos:

1. possuidores de diploma de curso superior de dança, reconhecido na forma da lei;
2. possuidores de diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais em curso técnico de dança reconhecido na forma da lei;
3. possuidores de diploma de curso superior de dança, expedido por instituição de ensino superior estrangeira e revalidado na forma da legislação em vigor;
4. possuidores de atestado de capacitação profissional fornecido pelos órgãos competentes, conforme regulamento;

5. trabalhadores que, à data de publicação desta Lei, exerçam a atividade de Profissional da Dança, em qualquer de suas modalidades.

O art. 2º do PLS consigna as atribuições permitidas ao profissional da dança devidamente habilitado, quais sejam exercer as atividades de coreógrafo, auxiliar de coreógrafo, bailarino, dançarino ou intérprete-criador, diretor de dança, diretor de ensaio, diretor de movimento, dramaturgo de dança, ensaiador de dança, professor de curso livre de dança, maitre de ballet ou professor de ballet, crítico de dança, curador, diretor de espetáculos de dança, bem como planejar, coordenar e supervisionar trabalhos, planos e projetos e prestar serviços de consultoria na área da dança.

Já o art. 3º do PLS garante o livre exercício das atividades previstas nesta Lei, sendo vedada a exigência de inscrição do Profissional da Dança em conselhos de fiscalização do exercício profissional de outras categorias, o que é fundamental para estes profissionais que exercem papel preponderante na preservação da cultura brasileira e na criação de novas manifestações artísticas da nossa cultura popular.

O art. 4º aduz que se aplicam, no que couber, as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que agenciem o trabalho ou que tenham a seu serviço, em caráter transitório ou permanente, Profissionais de Dança para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

O art. 5º estabelece que além do previsto na legislação, o contrato de trabalho do Profissional da Dança também conterá, obrigatoriamente:

1 – título do projeto, espetáculo ou produção, ainda que provisório, no caso de contrato por tempo determinado;

2 – locais onde atuará o contratado, inclusive os opcionais;

3 – jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

4 – disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos e programas;

5– estipulação sobre viagens e deslocamentos;

6 – período de realização de trabalhos complementares, quando posteriores à execução do trabalho de interpretação objeto do contrato;

7 – cláusula relativa ao pagamento de adicional, devido em caso de deslocamento para prestação de serviço fora da cidade ajustada no contrato de trabalho.

O art. 6º assevera que eventual cláusula de exclusividade não impedirá o profissional de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que não se caracterize prejuízo para o contratante.

O art. 7º consigna a vedação da cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais, e estabelece que os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

O art. 8º estabelece a que a jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei terá a duração de seis horas diárias, com limitação de trinta horas semanais, e mais o seguinte:

- a) o trabalho prestado além das limitações diárias ou semanais previstas neste artigo será considerado extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- b) a jornada normal será dividida em dois períodos não excedentes de quatro horas, respeitado o intervalo previsto na CLT.

- c) nos espetáculos, desde que sua natureza ou tradição o exijam, o intervalo poderá, em benefício do rendimento artístico, ser superior ao disposto no art. 71 da CLT.
- d) será considerado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, inclusive o período destinado a ensaios, gravações, fotografias, caracterização e todo aquele em que se exija a presença do profissional, assim como o destinado a preparação do ambiente, em termos de cenografia, iluminação e montagem de equipamento.
- e) para o profissional integrante de companhias e grupos, a jornada de trabalho poderá ser de oito horas durante o período de ensaio, respeitado o intervalo previsto no art. 71 da CLT.

O art. 9º do PLS estabelece que na, hipótese de trabalho executado em município distinto daquele determinado no contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, se necessário, as despesas de transporte e de alimentação e hospedagem incorridas até o retorno.

O art. 10 do PLS assegura que é livre a criação interpretativa do Profissional da Dança, respeitado o argumento da obra. Trata-se de disposição que visa preservar o profissional da dança. Todavia, a discussão sobre direitos autorais não é tema que possa ser resolvido no âmbito da legislação sobre a regulamentação profissional.

O art. 11 do PLS dispõe que o fornecimento de guarda-roupa e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais é de responsabilidade do empregador.

O art. 12 do PLS estabelece que o Profissional da Dança não pode ser obrigado a interpretar ou participar de trabalho que possa colocar em risco sua integridade física ou moral.

O art. 13 dispõe que os filhos dos profissionais, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e consequente

vaga nas escolas públicas locais de ensino básico, e autorizada nas escolas particulares, mediante apresentação de certificado da escola de origem.

O art. 14 estabelece que se aplicam aos Profissionais da Dança as demais normas da legislação do trabalho, no que não contrariar esta Lei.

O art. 15 do PLS apenas enuncia a cláusula de vigência do PLS.

Na sua justificativa, o autor informa que a proposição ora em discussão é fruto da articulação profissional de inúmeros artistas que desejam a melhoria das condições de trabalho e o devido reconhecimento profissional.

Aduz, ainda, que a atividade de dança não se restringe à cultura. Representa patrimônio imaterial importante para um país e deve ser tratada em legislação específica, com reconhecimento e valorização da obra e dos direitos autorais de artistas. Além disso, tem relevante repercussão econômica e é uma das expressões do desenvolvimento de um País.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação de profissões insere-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição original não apresenta vícios de inconstitucionalidade, nem de ilegalidade.

No mérito, importante salientar que o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*. Por sua vez, o art. 22, XVI, também da CF, dispõe que é competência privativa da União legislar sobre *organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício da profissão*.

Assim, resta evidente, pela sua importância, relevância social e cultural, que a atividade profissional da dança merece regulamentação específica, que o presente PLS pretende agora reconhecer.

A cultura brasileira é um patrimônio extraordinário de nosso povo na opinião da Professora Dulce Aquino, da Universidade Federal da Bahia.

A diversidade de configurações artístico-culturais no Brasil, país continental, é determinada por um lado, por sua biodiversidade e enorme extensão territorial formado por diferentes ecossistemas e por outro, por uma sociedade construída, em suas origens, de povos distintos, o índio, o negro e o português.

Esta tríade é enriquecida em vários momentos de nossa história por processos migratórios de povos europeus, asiáticos, entre outros. O Brasil culturalmente multifacetado se distingue no cenário mundial por sua pujança e exuberância criativa.

Em suas três dimensões — a cidadã, a econômica e a simbólica —, a cultura brasileira se constitui na centralidade de uma nação soberana e instrumento de emancipação de um povo singular. Esta singularidade tem na dança uma das suas mais genuínas expressões artísticas.

O povo brasileiro é um povo que dança nas suas mais diversas realidades. Encontramos nos carnavais, nos variados folguedos, nas festas populares formas diversas de danças que emergem das tradições e contextos históricos regionais.

Na contemporaneidade, as expressões populares que surgem das manifestações da juventude se efetivam por meio das danças urbanas em um

mosaico de performances de grande complexidade rítmica e precisão coreográfica.

No âmbito das produções profissionais as companhias oficiais, grupos e coletivos de danças, criadores intérpretes se destacam no cenário nacional e internacional. O grande número de dançarinos, e outros profissionais de dança espalhados em vários centros artísticos no exterior demonstra o alto nível dos artistas desta linguagem.

No campo da economia da cultura de uma maneira geral, o País carece de indicadores mais precisos que demonstrem o impacto das produções artísticas e do mercado das artes para o seu desenvolvimento.

Sabe-se, porém, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 2006, sobre a cultura nos municípios brasileiros, que a dança é a segunda atividade mais praticada no Brasil, sendo o artesanato a primeira. De acordo com a mesma pesquisa, 63% dos municípios têm grupos de dança.

No âmbito acadêmico, há no Brasil, atualmente, 44 cursos de nível superior em Dança (34 licenciaturas e 10 bacharelados) oferecidos em 32 instituições (sendo 19 federais, 6 estaduais e 7 privadas), um Programa de Pós-Graduação em Dança na Universidade Federal da Bahia, e vários outros programas de pós-graduação que têm a Dança como linha de pesquisa.

Não resta, portanto, quaisquer dúvidas sobre a relevância social, econômica, cultura, da matéria que agora estamos analisando.

Sobre o mérito da proposição, observa-se que o art. 1º do PLS apenas elenca a qualificação profissional exigida para o exercício do ofício da dança, quer seja em nível superior ou em nível técnico que habilite ou capacite o respectivo profissional.

A regulamentação de qualquer atividade profissional segue esses mesmos termos ao exigir capacitação e habilitação específica para o exercício

da respectiva profissão, estando atendidos, pois, os requisitos legais que ensejam a regulamentação da matéria.

O art. 2º do PLS consigna as atribuições permitidas ao profissional da dança. Evidente que cada atribuição aqui referida exigirá um mínimo de conhecimento técnico para o desenvolvimento da atividade profissional, competindo ao contratante ou ao profissional autonomamente avaliar a sua capacidade para o desenvolvimento de cada uma das qualificações aqui elencadas.

A lei não restringe, e nem poderia, pois apenas autoriza o profissional habilitado ao exercício profissional. Um médico, por exemplo, tem habilitação ampla, mas a quase maioria tem especialização em uma das áreas médicas, e atua como especialista. Entretanto, nada impede que possa ser um generalista ou clínico geral, pois o diploma e registro profissional o habilitam profissionalmente.

Na dança, como aduz o PLS, o sentido é o mesmo, pois são várias as especialidades possíveis, competindo ao profissional buscar ou não a especialização que mais se afigure às suas habilidades individuais, o que não inibe a sua incursão por outras áreas deste universo profissional.

Nesta direção é que o art. 3º do PLS garante o livre exercício das atividades previstas nesta Lei, sendo vedada a exigência de inscrição do Profissional da Dança em conselhos de fiscalização do exercício profissional de outras categorias, o que é fundamental para estes profissionais que exercem papel preponderante na preservação da cultura brasileira e na criação de novas manifestações artísticas da nossa cultura popular.

Na verdade este artigo é a razão maior deste PLS, uma vez que os Conselhos Regionais de Educação Física (CREF), buscando fundamento na Lei nº 9.696, de 1998, consideram esta atividade profissional sob a sua jurisdição profissional, exigindo-se dos profissionais da dança a comprovação de habilitação em curso de graduação em educação física e a inscrição profissional no respectivo CREF.

Tal situação tem resultado em autuações dos profissionais da dança, interdição de estabelecimentos e, não raras vezes, a apresentação de queixas-crime por exercício irregular da profissão.

Salutar, portanto, que o profissional da dança não seja jurisdicionado pelo CREF ou outro conselho profissional, submetendo-se apenas aos ditames da sua respectiva lei profissional.

O art. 4º e art. 5º são importantes justamente para trazer para âmbito da legislação específica o exercício da profissão da dança sem a interferência de outras profissões.

O art. 5º assegura os requisitos mínimos e obrigatórios que a lei estabelece para a regência do contrato de trabalho desses profissionais. Observe-se que não há nenhuma regra impositiva ou limitativa, o que permitirá as partes ampla negociação sobre cada item dos aqui mencionados.

O art. 6º assevera que eventual cláusula de exclusividade não impedirá o profissional de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que não se caracterize prejuízo para o contratante o que é uma regra absolutamente racional, pois um crítico de dança, por exemplo, não pode estar impedido de coreografar um espetáculo, ou dirigir uma companhia de dança.

A regra contida no art. 7º consigna a vedação da cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais, e estabelece que os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra. Tal medida visa assegurar os direitos autorais do profissional impedindo a exploração econômica da obra sem que o autor tenha qualquer participação em função de cessão de direitos ou da promessa de cessão, o que impede o monopólio cultural pelo exercício do poder econômico.

O art. 8º estabelece a que a jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei terá a duração de seis horas diárias, com limitação de trinta horas semanais, e mais outras condições específicas.

Uma avaliação técnica de consultores na área do direito do trabalho indica que o disposto no art. 8º pode restringir o mercado de trabalho dos profissionais da dança, considerada a amplitude que se quer dar a regulamentação da profissão de dança.

Concordamos com tal posição, uma vez que o art. 5º do PLS já consigna que devem constar do contrato a jornada de trabalho e os períodos de repouso. A jornada de trabalho normal estabelecida pela Constituição Federal é de 44 horas semanais.

A redução para seis horas diárias e trinta horas semanais como única opção de jornada de trabalho é temerária e não contemplará o enorme universo desta atividade profissional em nosso País, podendo prejudicar os profissionais iniciantes, além de ter resultado diverso do pretendido pelo eminente autor.

O universo da dança e, por conseguinte, o universo artístico no Brasil, é formado em grande parte por pequenas produções.

Assim, a lei não pode se dirigir apenas ao segmento mais profissionalizado e organizado. Se assim fizer, haverá clara e evidente concentração econômica, com prejuízos aos profissionais que pretendem crescer e desenvolver suas atividades profissionais na área da dança. Isso gerará perdas para esta manifestação cultural em detrimento de outras não tão regulamentadas, razão pela qual sugerimos a sua supressão.

Já a regra contida no art. 9º do PLS é razoável, pois estabelece que “se necessário” o trabalho executado em município distinto daquele determinado no contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, as despesas de transporte e de alimentação, e de hospedagem incorridas até o retorno.

O art. 10 do PLS visa preservar o profissional da dança. Tal disposição legal apenas ajudará na eventual discussão sobre direitos autorais, dando argumento jurídico ao profissional da dança, o que não afasta o

cumprimento de outras disposições legais acerca de direitos autorais, de imagem, marcas e patentes etc.

O art. 11 do PLS apenas traduz o que a própria CLT já consagra, pois não há questionamentos sobre a regra conquanto caracterizada a relação de emprego. Assim mesmo, em casos especiais, pode ser que o profissional se utilize de algum recurso próprio, personalizado, o que pode ser objeto então de indenização pela sua utilização, como por exemplo, uma sapatilha ou acessório especial, desde que previsto em contrato de trabalho.

O art. 12 do PLS visa assegurar ao Profissional da Dança o direito a sua integridade física ou moral.

Haverá sempre o direito de objeção do empregado e o direito do empregador de exigir a contraprestação do serviço. Se há risco, compete ao empregador oferecer as necessárias medidas de segurança, destacando-se os Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

O art. 13 dispõe que os filhos dos profissionais, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e consequente vaga nas escolas públicas locais de ensino básico e autorizada nas escolas particulares, mediante apresentação de certificado da escola de origem.

Trata-se de assegurar a educação dos dependentes desses profissionais, e tal medida poderá, assim como relativa a outras profissões, ser objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo.

O art. 14 estabelece que se aplicam ao Profissional da Dança as demais normas da legislação do trabalho, no que não contrariar esta Lei, o que é assegurado as demais profissões inexistindo óbice a sua aprovação.

O simples exercício de atividade profissional já é alcançado automaticamente pela legislação trabalhista e, se este profissional for empregado, é evidente que estará regido pelas normas da CLT e demais disposições trabalhistas e também previdenciárias.

Por todos os argumentos aqui apresentados a proposição é meritória.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 644, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CAS

Suprima-se o art. 8º do PLS nº 644, de 2015, renumerando-se os artigos posteriores.

Sala da Comissão, 2 de março de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente da CAS

Senadora LÍDICE DA MATA, Relatora

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 644, DE 2015

Dispõe sobre o exercício da profissão da dança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Podem exercer o ofício de Profissional da Dança:

I – os possuidores de diploma de curso superior de dança, reconhecido na forma da lei;

II – os possuidores de diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais em curso técnico de dança reconhecido na forma da lei;

III – os possuidores de diploma de curso superior de dança, expedido por instituição de ensino superior estrangeira e revalidado na forma da legislação em vigor;

IV – os possuidores de atestado de capacitação profissional fornecido pelos órgãos competentes, conforme regulamento;

V – os trabalhadores que, à data de publicação desta Lei, exerçam a atividade de Profissional da Dança, em qualquer de suas modalidades.

Art. 2º Compete ao Profissional da Dança exercer as atividades de coreógrafo, auxiliar de coreógrafo, bailarino, dançarino ou intérprete-criador, diretor de dança, diretor de ensaio, diretor de movimento, dramaturgo de dança, ensaiador de dança, professor de curso livre de dança, *maitre de ballet* ou professor de *ballet*, crítico de dança, curador, diretor de espetáculos de dança, bem como planejar, coordenar e supervisionar trabalhos, planos e projetos e prestar serviços de consultoria na área da dança.

Art. 3º É livre o exercício das atividades previstas nesta Lei, sendo vedada a exigência de inscrição do Profissional da Dança em conselhos de fiscalização do exercício profissional de outras categorias.

Art. 4º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que agenciem o trabalho ou que tenham a seu serviço, em caráter transitório ou permanente, Profissionais de Dança para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

Art. 5º Além do previsto na legislação, o contrato de trabalho do Profissional da Dança também conterá, obrigatoriamente:

I – título do projeto, espetáculo ou produção, ainda que provisório, no caso de contrato por tempo determinado;

II – locais onde atuará o contratado, inclusive os opcionais;

III – jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

IV – disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos e programas;

V – estipulação sobre viagens e deslocamentos;

VI – período de realização de trabalhos complementares, quando posteriores à execução do trabalho de interpretação objeto do contrato;

VII – cláusula relativa ao pagamento de adicional, devido em caso de deslocamento para prestação de serviço fora da cidade ajustada no contrato de trabalho.

Art. 6º Eventual cláusula de exclusividade não impedirá o profissional de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que não se caracterize prejuízo para o contratante.

Art. 7º É vedada a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único. Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

Art. 8º Na hipótese de trabalho executado em município distinto daquele determinado no contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, se necessário, as despesas de transporte e de alimentação e hospedagem incorridas até o retorno.

Art. 9º É livre a criação interpretativa do Profissional da Dança, respeitado o argumento da obra.

Art. 10. O fornecimento de guarda-roupa e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais é de responsabilidade do empregador.

Art. 11. O Profissional da Dança não pode ser obrigado a interpretar ou participar de trabalho que possa colocar em risco sua integridade física ou moral.

Art. 12. Os filhos dos profissionais de que trata esta Lei, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e consequente vaga nas escolas públicas locais de ensino básico, e autorizada nas escolas particulares, mediante apresentação de certificado da escola de origem.

Art. 13. Aplicam-se aos Profissionais da Dança as demais normas da legislação do trabalho, no que não contrariar esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de março de 2016.

Senador **EDISON LOBÃO**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 5ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 02 de março de 2016 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
Humberto Costa (PT)		1. VAGO	
Paulo Rocha (PT)		2. Gleisi Hoffmann (PT)	
Paulo Paim (PT)		3. José Pimentel (PT)	
Regina Sousa (PT)		4. Walter Pinheiro (PT)	
Angela Portela (PT)		5. Fátima Bezerra (PT)	
Ana Amélia (PP)		6. Benedito de Lira (PP)	
Maioria (PMDB)			
João Alberto Souza (PMDB)		1. Raimundo Lira (PMDB)	
Sérgio Petecão (PSD)		2. Garibaldi Alves Filho (PMDB)	
Waldemir Moka (PMDB)		3. Romero Jucá (PMDB)	
Dário Berger (PMDB)		4. Rose de Freitas (PMDB)	
Edison Lobão (PMDB)		5. Marta Suplicy (PMDB)	
Otto Alencar (PSD)		6. Eunício Oliveira (PMDB)	
Bloco Parlamentar da Oposição(DEM, PSDB, PV)			
Ricardo Franco (DEM)		1. VAGO	
VAGO		2. Ronaldo Caiado (DEM)	
Dalirio Beber (PSDB)		3. VAGO	
Flexa Ribeiro (PSDB)		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Lídice da Mata (PSB)		1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)	
Lúcia Vânia (PSB)		2. Romário (PSB)	
Bloco Parlamentar União e Força(PR, PSC, PTB, PRB)			
Marcelo Crivella (PRB)		1. Vicentinho Alves (PR)	
Elmano Férrer (PTB)		2. VAGO	
Eduardo Amorim (PSC)		3. VAGO	

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Projeto de Lei do Senado nº 644, de 2015.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA (PT)	X			1. VAGO			
PAULO ROCHA (PT)				2. GLEISI HOFFMANN (PT)			
PAULO PAIM (PT)	X			3. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
REGINA SOUSA (PT)	X			4. WALTER PINHEIRO (PT)	X		
ANGELA PORTELA (PT)				5. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
ANA AMÉLIA (PP)				6. BENEDITO DE LIRA (PP)			
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X			2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)	X			4. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				5. MARTA SUPPLY (PMDB)	X		
OTTO ALENCAR (PSD)	X			6. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RICARDO FRANCO (DEM)	X			1. VAGO			
VAGO				2. RONALDO CAIADO (DEM)	X		
DALIRIO BEBER (PSDB)	X			3. VAGO			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)(RELATOR)	X			1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
LÚCIA VÂNIA (PSB)	X			2. ROMÁRIO (PSB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA (PRB)				1. VICENTINHO ALVES (PR)			
ELMANO FÉRRER (PTB)				2. VAGO			
EDUARDO AMORIM (PSC)				3. VAGO			

Quórum: 16

Votação: TOTAL 15 SIM 15 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 02/03/2016

Senador EDISON LOBÃO
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 1-CAS ao PLS nº 644, de 2015.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA (PT)	X			1. VAGO			
PAULO ROCHA (PT)				2. GLEISI HOFFMANN (PT)			
PAULO PAIM (PT)	X			3. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
REGINA SOUSA (PT)	X			4. WALTER PINHEIRO (PT)	X		
ANGELA PORTELA (PT)				5. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
ANA AMÉLIA (PP)				6. BENEDITO DE LIRA (PP)			
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X			2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)	X			4. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				5. MARTA SUPPLY (PMDB)	X		
OTTO ALENCAR (PSD)	X			6. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RICARDO FRANCO (DEM)	X			1. VAGO			
VAGO				2. RONALDO CAIADO (DEM)	X		
DALIRIO BEBER (PSDB)	X			3. VAGO			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)(RELATOR)	X			1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
LÚCIA VÂNIA (PSB)	X			2. ROMÁRIO (PSB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA (PRB)				1. VICENTINHO ALVES (PR)			
ELMANO FÉRRER (PTB)				2. VAGO			
EDUARDO AMORIM (PSC)				3. VAGO			

Quórum: 16

Votação: TOTAL 15 SIM 15 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 02/03/2016

Senador EDISON LOBÃO
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OFÍCIO Nº 38/2016 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 2 de março de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 644, de 2015, de autoria do Senador Walter Pinheiro, que *dispõe sobre o exercício da profissão da dança*, e a Emenda nº 1-CAS.

Respeitosamente,

Senador EDISON LOBÃO
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais